



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.554 - RJ (2012/0178731-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **GUILHERME CARLOS MOREIRA E SILVA**
ADVOGADO : **GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR -
DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO
ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES
(CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO
PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR -
INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.554 - RJ (2012/0178731-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GUILHERME CARLOS MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO IME. VINCULAÇÃO DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO À INDENIZAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DEVIDA. COBRANÇA POR MEIOS PRÓPRIOS.

I. O Autor pretende ser desligado dos quadros do Exército Brasileiro sem a necessidade de pagamento de qualquer tipo de indenização. O pleito foi indeferido administrativamente, uma vez que realizou, por conta da União Federal, o curso em graduação em Engenharia do IME - Instituto Militar de Engenharia.

II. Da leitura do Estatuto dos Militares – Lei n.º 6.880/80, infere-se que não se pode negar a obrigação do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal.

III. Há de se destacar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação do oficial para que se efetue o ato demissório, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor sem poder ser desligado da carreira militar. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização.

IV. Agravo Interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 526).

Preliminarmente, a União aponta violação do art. 535, II, do CPC, alegando que mesmo com a oposição dos embargos de declaração não foram sanados os vícios ali apontados.

No mérito, alega contrariedade aos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/80, defendendo, em suma, que esse preceito condiciona o desligamento do militar dos quadros das Forças Armadas ao pagamento da indenização prevista em lei. Sustenta que a permanência do militar, nas fileiras da corporação a que pertence, até que sua exclusão se formalize, é uma necessidade da Administração e um direito da Força.

Apresentadas contrarrazões (fls. 544/554), subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.554 - RJ (2012/0178731-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GUILHERME CARLOS MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

Afasto, de início, a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Quanto ao mérito, argumenta a recorrente que o desligamento voluntário de militar dos quadros de oficial das Forças Armadas estaria condicionado ao pagamento de indenização referente às despesas realizadas com sua preparação e formação.

Inicialmente, cabe observar, a Corte de origem não afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

Confira-se trecho do aresto:

"Entende-se, assim, que não se pode negar a obrigação do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal.

O que se pretende, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

Há de se destacar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação do oficial para que se efetue o ato demissório, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor sem poder ser desligado da carreira militar.

Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização."

O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DE CARREIRA. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO EX OFFÍCIO. ATO VINCULADO. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia" (AgRg no AREsp 113.938/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/10/12).

2. Mostra-se irrelevante que o Supremo Tribunal Federal tenha indeferido o pedido cautelar de suspensão dos efeitos do art. 117 da Lei 6.880/80 - com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.297/96 -, formulado nos autos da ADI 1.626/DF, mormente porque a questão de mérito ainda não foi definitivamente julgada.

3. O direito de a União cobrar do impetrante, ora embargado, a indenização prevista no art. 117 da Lei 6.880/80 vem sendo assegurado desde as Instâncias Ordinárias, com a única ressalva de que referido pagamento não poderia ser imposto como condição para que o militar fosse excluído das fileiras da Força Aérea, em virtude de ter tomado posse em outro cargo inacumulável.

4. A adoção de entendimento contrário, favorável à pretensão deduzida pela União, importaria no reconhecimento de que o impetrante, não obstante houvesse ingressado voluntariamente na Força Aérea, após ser aprovado no vestibular do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, estaria agora obrigado a permanecer no serviço ativo, o que se mostra flagrantemente inconstitucional, diante do princípio segundo o qual "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, da Constituição da República), mormente porque não se trata do serviço militar obrigatório previsto no art. 143, também da Carta Constitucional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.330.150/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA – IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação.

2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento.

3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/11/2008).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 968.678/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 21/3/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Hipótese em que o agravado cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia – IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo agravado. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante há de ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de um quinquênio.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.204.410/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 2/3/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0178731-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.340.554 / RJ**

Números Origem: 200851010042231 200851010120620 42234620084025101

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUILHERME CARLOS MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.